



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-**  
**06452/07**

Administração Direta Municipal. PM Monteiro.  
Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 – TC  
00583/12. Dispensa dos profissionais ilegalmente  
contratados. Acórdão cumprido. Arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC1 – T C - 02271/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 00583/2012** (fls. 4386/4389), emitido à Prefeitura Municipal de Monteiro, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, realizados pelo Município de Monteiro, no período de 2005 a 2007, não precedidos de processo seletivo.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, à unanimidade pela:

1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos catorze profissionais elencados no quadro localizado à fl. 4350;
2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;
4. Determinar o envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
5. Recomendar à Administração do Município de Monteiro, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;

Com o fito de verificar o cumprimento do aludido *decisum*, a Corregedoria desta Corte de Contas, em consulta ao SAGRES, constatou que a Prefeitura Municipal de Monteiro dispensou os 14 prestadores de serviços contratados indevidamente, não mais prosperando a ilegalidade que motivou a determinação exarada por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual aquele Órgão Técnico concluiu pelo Cumprimento do Acórdão.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
É o Relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2. VOTO DO RELATOR

Considerando que não mais prospera a situação de ilegalidade consubstanciada na contratação de profissionais por excepcional interesse público ao arpejo do dispositivo Constitucional que rege a matéria (art. 37, II);

Considerando que o Gestor Responsável fez prova do cumprimento do *decisum* exarado por este Tribunal de Contas, de sorte que não mais persistem em seus quadros os profissionais contratados indevidamente, a teor do verificado pelo Órgão Técnico de Instrução;

Considerando a manifestação oral do Ministério Público Especial, o relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta;

Este Relator vota no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. **Declare o cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 00583/2012**, emitido à Prefeitura Municipal de Monteiro, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público.

2. **Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06452/07 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:***

**1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 00583/2012, emitido à Prefeitura Municipal de Monteiro, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público.**

**2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de Outubro de 2012.

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator*

---

*Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal*